



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Objeto: Recurso de Apelação

Recorrentes: José Sinval da Silva Neto (ex gestor)

Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda, Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA**. ACÓRDÃO AC1 TC 00965/18. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA SUPRIMIR O DÉBITO IMPUTADO, TORNAR SEM EFEITO A MULTA APLICADA À SRª EURÍDICE MOREIRA DA SILVA (FALECIDA) E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA AO SR. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO TCU QUANTO À IRREGULARIDADE NO TOCANTE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS.

ACÓRDÃO APL TC 00176/2023

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Apelação, interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, o Sr. José Sinval da Silva Neto, através do Documento TC N° 40413/18 (fls. 442/637), contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00965/18, datado de 26/04/2018, que julgou o recurso de reconsideração apresentado, e assim decidiu:

1) TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHES DAR PROVIMENTO.

2) REMETER OS PRESENTES AUTOS à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

A decisão mantida, conforme Acórdão AC1 TC 02622/16, datada de 11/08/2016, foi no sentido de:

1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas;
2. IMPUTAR aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Eurídice Moreira da Silva, débito solidário no montante de R\$ 86.101,51, equivalente a 1.895,67 UFRs/PB, sendo R\$ 84.735,16 (1.865,59 UFRs/PB) concernentes à contabilização, no exercício, de direitos sem a demonstração das origens e R\$ 1.366,35 (30,08 UFRs/PB) atinentes ao pagamento de tarifas bancárias decorrentes das emissões de cheques sem provisões de fundos;
3. APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores do Fundo de Saúde, Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Eurídice Moreira da Silva, nos valores de R\$ 7.882,17, correspondentes a 173,54 UFRs/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

4. ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
5. COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca das carências de recolhimentos das obrigações patronais e de contribuições efetivamente retidas dos segurados, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011; e
6. REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Irresignado o recorrente apresentou recurso de apelação, através do DOC 40413/18, alegando, em síntese, que:

1. Quanto ao encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal - possível lapso na entrega de documentos não prejudicou a análise da PCA pelo Corpo Técnico deste Tribunal, todavia, de fato, contraria o que determina a RN TC Nº 03/2010, merecendo aplicação de multa (proporcional) ao gestor omissor, mas não maculando a prestação de contas do exercício em análise;
2. Tocante a ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas - sabe-se que esta é uma das despesas recorrentes em qualquer edilidade. Não há como se imaginar uma edilidade, ou ente ligado a ela sem efetuar despesas com combustíveis ou peças e serviços de veículos e máquinas, posto que são eles que abastecem os diversos carros, tanto próprios como alugados, transportando, assim, os estudantes, enfermos ou servidores. Nesse contexto, a afirmativa da Auditoria de que INEXISTE controle de gastos com veículos e máquinas não é totalmente verdadeira, uma vez que o Fundo mantinha um controle dos gastos mesmo que precário;
3. Atinente a não apresentação da legislação instituidora do Fundo Municipal de Saúde – a Auditoria, em Relatório de Análise de Defesa, afastou a eiva. Entrementes, como mencionado, o Relator considerou que embora conste na parte superior do mencionado projeto o carimbo de aprovação pelo Poder Legislativo, em 24 de dezembro de 1993, os documentos em tela não são suficientes para demonstrar a inserção da referida norma no ordenamento jurídico local, pois a mesma deveria ser sancionada e publicada para surtir todos os efeitos legais. É imperioso lembrar que esta legislação é de 1993, ou seja, aproximadamente, 18 anos do exercício em análise. Logo, se houve algum equívoco no processo legislativo ou em etapa posterior a ele, a mácula, logicamente, não pode (nem deve) ser atribuída ao apelante, que nem vereador, nem gestor, era em 1993;
4. Referente a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 107.149,90



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

Após análise das alegações da defesa e demonstrado o entendimento da auditoria, restaram despesas sem licitação no montante de R\$ 107.149,90 como demonstrado abaixo:

| Item | Objeto | Fornecedor | Valor em R\$ |
|------|--------------------------------------|--|--------------|
| 01 | Locação de veículo | Alessandro Luiz Costa | 16.000,00 |
| 02 | Aquisição de Materiais de construção | Comercial Nóbrega de Material de Construção Ltda | 8.471,50 |
| 103 | Kit personalizado saúde bucal | Diabetes Express | 9.879,40 |
| 05 | Locação de veículo | Jefferson José de Souza | 14.300,00 |
| 06 | Aquisição de mat. diversos | L. S. Comercio e Serviços | 13.410,00 |
| 07 | Aquisição de peças p/veículos | LR Auto Peças | 16.540,00 |
| 08 | Fornecimento de Refeições | Luciano Correia Marinho | 8.799,00 |
| 10 | Manutenção de Consultório | Marcos Antônio Ribeiro do Nascimento | 10.400,00 |
| 11 | Locação de veículo | Maria Madalena da Silva | 9.350,00 |
| | | Total | 107.149,90 |

- Fornecimento de refeições - Luciano Correia Marinho – R\$ 8.799,00 – Em verdade, consoante se percebe do extrato do SAGRES abaixo, o valor pago ao credor fora de R\$ 7.319,00, inferior ao limite máximo de R\$ 8.000,00, permitido para dispensar-se o procedimento licitatório;
- Aquisição de materiais de construção - Comercial Nóbrega Ltda - R\$ 8.471,50;
- Kit personalizado saúde bucal - Diabetes Express - R\$ 9.879,40;
- Manutenção de consultório - Marcos Antônio Ribeiro do Nascimento - R\$ 10.400,00;
- Locação de veículo - Maria Madalena da Silva – R\$ 9.350,00;
- frise-se que do montante de R\$ 107.149,90, há justificativas para o afastamento, fundadas na própria jurisprudência desta Corte, de R\$ 46.898,90, sendo remanescente o valor de R\$ 60.251,00, o que corresponde a, aproximadamente, 0,67% de toda despesa empenhada no exercício de 2011.

5. Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

“No que tange à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS por parte do gestor do Fundo Municipal de Saúde, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas, que não se pode desprezar, que considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Esse juízo foi seguido na análise das contas, desta mesma comuna, exercício 2012 quando o Relator, o mesmo desde Processo, adicionou ao somatório dos pagamentos com pessoal, as despesas com recursos do FMS e do FMAS, retirando daí a importância efetivamente devida à autarquia federal. Assim, no ACÓRDÃO APL – TC – 00541/15 o Pleno do TCE/PB considerou REGULARES as contas do Sr. José Sinval da Silva Neto e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, gestores, respectivamente, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. A atribuição pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias é da Prefeitura Municipal.

6. Falta de recolhimento de contribuições securitárias do empregado e de impostos retidos na quantia de R\$ 201.581,33



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

“Conforme esclarecido no item anterior, no que tange às obrigações patronais devidas ao INSS, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas, que não se pode desprezar, que considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, seus gestores não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No que concerne à retenção e não recolhimento de consignações (IR e ISS) a jurisprudência, espelhada abaixo, sobre os exercícios 2010 e 2011, entende que a falha não compromete as contas prestadas, sendo o caso de ser recomendação.

7. Admissões de servidores sem as prévias aprovações em concurso público

Essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no Município principalmente no da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, pois se trata de serviço essencial público. Ademais, esta Colenda Corte de Contas, recentemente, firmou jurisprudência, no PROCESSO TC 04742/15, aduzindo que o elevado número de contratados não conduziria a irregularidade das contas de gestão. Assim, o ACÓRDÃO APL-TC 00193/17, à unanimidade, considerou REGULARES as contas de gestão do Município de Sumé. Em seu voto o Relator Cons. Fábio Túlio Nogueira vinculando-se ao pensamento do MPJTCE/PB.

Emissões de cheques sem a devida provisão de fundos, ocasionando a cobrança de encargos no valor de R\$ 1.366,35

“No que tange ao valor de taxas de devolução de cheques, a defesa já havia informado a este Egrégio Tribunal que o ex gestor estava buscando junto a gestão 2013-2016 o devido recolhimento do valor ora questionado pela Douta Auditoria. Consoante se narrará, no item a seguir, dentre outras questões não houve sequer resposta daquela gestão. Todavia, segue em anexo o devido recolhimento do valor imputado relativo a taxas e de devolução de cheques.

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: JOSE S.NETO
AGÊNCIA: 1636-5 CONTA: 305508-6

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 164-3 CONTA: 2245-4
CLIENTE: PREF M ITAB DIV
VALOR: 1.366,25
DATA: 17/05/2018

Registros de direitos, no exercício, sem as demonstrações de suas origens, na soma de R\$ 84.735,16

“A priori, sobre o este item, registros de direitos, no exercício, sem as demonstrações de suas origens na soma de R\$ 84.735,16, conforme já adiantamos alhures, ante a documentação, já encartada aos autos no Recurso de Reconsideração, a comprovação fora aceita pela D. Auditoria e pelo MPJTCE, de R\$ 29.521,72 (referentes à movimentação de Salário Família – INSS do Fundo. Vejamos: Aduziu a D.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

Auditoria: “O DIA 2 analisou os documentos apresentados pelos recorrentes, entendendo que do elenco de guias extraorçamentárias indicadas (Anexos de 01 até 04, Pág. 160/283 e 288/411 dos autos), está justificada a quantia de R\$ 29.521,72 (referentes à movimentação de Salário Família – INSS do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana)”.

O MPJTCE/PB assim se pronunciou: “Com relação ao registro no Balanço Patrimonial de Ativo Financeiro Realizável, no valor de R\$ 84.735,1, sem a discriminação da sua composição e a comprovação destes direitos do FMS, verifica-se que a documentação trazida a lume em sede de recurso justificou o montante de R\$ 29.521,72, referente a recolhimentos de salário família e quotas a hospitais, permanecendo sem justificativa a quantia de R\$ 55.243,44”. Neste norte, D. Conselheiro, conforme o Órgão de Instrução desta Corte, tal pecha teria remanescendo, todavia, reduzida ao montante de R\$ 55.243,44, referentes à comprovação de alguns cheques.

Assim, permaneceu como valor não aceito pelo DIA 2, por ausência de comprovação (Notas Fiscais, Cópia de cheques, Recibos, etc.), o montante de R\$ 55.243,44. De modo a elidir, definitivamente, a pecha, o ora apelante, por diversas vezes, tentou ter acesso a documentação comprobatória dessas despesas, todavia, desprezando todos os princípios da boa gestão pública, a administração 2013-2016 jamais deu azo ou resposta ao apelante. Tanto é verdade, que fora protocolado Mandado de Segurança contra a antiga Secretária de Saúde do Município.

De outro norte, cabe esclarecer que os cheques sequer foram assinados pelo apelante, mas pela Prefeita Municipal do Itabaiana, o que comprova que não há possibilidade de haver imputação ao Sr. José Sinval da Silva Neto.

Analisando o recurso de apelação interposto, em relatório datado de 11 de abril de 2023, a Auditoria posicionou-se pelo conhecimento, e, no mérito, entendeu que os argumentos recursais apresentados não têm o condão de modificar os termos da decisão recorrida (Acórdão AC1 – TC 00965/18).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do parecer da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, entendeu que, em decorrência dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, opinando pela ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que a Resolução Normativa RN TC 02/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apontada pelo Parquet para arquivamento do processo, sem análise do mérito, foi publicada no DOE/TCEPB, em 12 de abril de 2023, posterior, portanto, ao relatório da Auditoria que analisou o recurso de apelação interposto, que é datado de 11 de abril de 2023, não se aplicando, por conseguinte, a prescrição intercorrente suscitada pelo Parquet

Portanto, o Relator entende que o recurso de apelação interposto deve ser conhecido e apreciado o seu mérito.

A irregularidade principal da prestação de contas que ensejou a sua reprovação, na ótica do Relator, diz respeito à registros de direitos, no exercício, sem as demonstrações de suas origens, na soma de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

R\$ 84.735,16, os quais dizem respeito à dois grupos de direitos a receber, conforme documento de fl. 824: valor em Poder de Terceiros (R\$ 56.256,56) e Salário Família - INSS (R\$ 28.508,60).

Em sede de recurso de reconsideração, conforme relatório da Auditoria, fls. 419/822, já houve, apesar de não ter sido acolhido pelo Relator, a aceitação por parte da Unidade Técnica dos argumentos da defesa quanto às despesas registradas como salário-família e parte do valor em poder de terceiros, totalizando R\$ R\$ 28.508,60, permanecendo, ainda, sem a devida comprovação, no entendimento da Instrução, o valor de R\$ 55.243,44. Registre-se que Ministério Público de Contas também acompanhou a posição da Auditoria.

Analisando a conclusão da Unidade Técnica de Instrução, no relatório do recurso de reconsideração, bem como a documentação novamente apresentada no recurso ora em apreciação, fls. 560/636, o Relator se acosta à conclusão do Órgão Auditor, já emitido naquele recurso apreciado, e considera que despesas relativas ao salário-família estão comprovadas, no total de R\$ 28.508,60, não devendo haver a imputação de débito ocorrida.

Quanto ao valor de R\$ 55.243,44, ainda irregular, registrado no Ativo Realizável como “Valor em Poder de Terceiros”, que não havia sido aceito pelo Órgão de Instrução no recurso de reconsideração, o Gabinete do Relator procedeu à análise dos cheques apresentados às fls. 497/508, do recurso de apelação, e constatou, conforme documentos fls. 688/690, que os recursos utilizados para o pagamento das despesas eram do Fundo Nacional de Saúde - FNS, portanto, de origem federal, o que afasta a competência deste Tribunal para imputação de débito, conforme Resolução Normativa RN TC 10/2021.

Além desse débito imputado indevidamente, o Relator também afasta o valor imputado aos gestores, na importância de R\$ 1.366,35, atinente ao pagamento de tarifas bancárias decorrentes das emissões de cheques sem provisão de fundos, uma vez que o apelante apresentou comprovação de recolhimento às fls. 496 dos autos.

Por todo o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o recurso e, no mérito, dê provimento parcial para afastar as imputações de débitos feitas através do Acórdão AC1 TC 02622/16 ao Sr. José Sinval da Silva Neto e à Srª Eurídice Moreira da Silva, comunicando-se a decisão ao TCU, responsável pela fiscalização dos recursos federais, devendo, por conseguinte, ser reduzida a multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00, e tornando sem efeito a multa aplicada à Srª Eurídice Moreira da Silva, em razão do seu falecimento. Por outra banda, o Relator propõe a manutenção das demais decisões, inclusive a irregularidade das contas prestadas, uma vez que permanece ainda sem a devida comprovação a origem do registro contábil “Valor em Poder de Terceiros”, no total de R\$ 55.243,44, visto que o apelante não apresentou documentos hábeis, como empenhos, recibos e notas fiscais para os seguintes cheques emitidos em favor de terceiros (Banco do Brasil): 850539 - conta 16.336-8, 850627 - conta 16.332-5, 850538 - conta 16.336-8, 850016, conta 16.330-9 e 85516 - conta 16.336-8.

É a proposta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 02524/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02524/12, no tocante ao Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC 00965/18, pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, o Sr. José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (a) afastar as imputações de débitos feitas através do Acórdão AC1 TC 02622/16 ao Sr. José Sinval da Silva Neto e à Srª Eurídice Moreira da Silva; (b) reduzir a multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00, equivalente a 66,05 UFR-PB, tornando sem efeito a multa aplicada à Srª Eurídice Moreira da Silva, em razão do seu falecimento; (c) manter as demais decisões contidas no Acórdão AC1 TC 02622/16; e (d) determinar comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, sobre a irregularidade nos pagamentos dos cheques emitidos em favor de terceiros (Banco do Brasil): 850539 - conta 16.336-8, 850627 - conta 16.332-5, 850538 - conta 16.336-8, 850016 - conta 16.330-9 e 850516 - conta 16.336-8, cujos recursos são de origem federal (FNS), para as providências que entender cabíveis.

Publique-se
TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 10 de maio de 2023

Assinado 15 de Maio de 2023 às 19:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO